



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

PARECER Nº. _____/2011

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 93/2011. DETERMINA O ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE DE CÓPIA INTEGRAL DOS CONTRATOS EMERGENCIAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 93/2011**, de autoria do Vereador Gilberto Alves, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise determina ao Poder Público Municipal que encaminhe, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, cópia de todos os processos de dispensa de licitação, concomitantemente à sua celebração.

ANÁLISE

Analisando o Projeto de Lei nº. 93/2011, não há dúvidas quanto à sua importância para a fiscalização dos atos do Poder Executivo, pois teríamos a ampliação da transparência quando da celebração dos contratos administrativos por dispensa de licitação.

Como é sabido, as hipóteses de dispensa de licitação estão previstas de maneira taxativa no art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/1993 e o procedimento para a celebração de contratos com dispensa de licitação encontra-se no art. 26 do mesmo Diploma Legal e traz a seguinte redação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ao que se percebe, portanto, o Estatuto das Licitações estabelece como únicas condicionantes à celebração do contrato administrativo a exposição da situação excepcional e o aval da autoridade hierarquicamente superior.

Dessa forma, o Projeto em análise exorbita a competência municipal, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

De outro lado, ainda que a matéria estivesse dentro da órbita de competência legislativa do Município – nesse caso, seria necessário compreender que não se trataria de norma relativa ao procedimento de dispensa de licitação – temos que a análise prévia e unitária de todos os contratos celebrados pelo Poder Executivo não se enquadra na competência da Comissão de Finanças e Orçamento.

É que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores, essas são as atribuições das comissões permanentes e, especialmente, da Comissão de Finanças e Orçamento.

Eis a Lei Orgânica:

Art. 13 - Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

I - o plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - a comissão executiva, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - as comissões parlamentares permanentes, temporárias e de inquérito, as quais cabe emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no ato de sua criação;

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara:

Art. 128 - À Comissão de Finanças e Orçamento, além de outras atribuições explícitas ou implicitamente conferidas por este Regimento, compete, especificamente:

I - Manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita á apreciação da Câmara, relacionada com:

a) Proposta e execução orçamentárias;

b) Assuntos tributários, empréstimos públicos, abertura de créditos, suplementado de verbas e dívidas públicas;

c) Fixação ou alteração de vencimentos do funcionalismo municipal;

d) Prestação e tomada de contas do Prefeito e órgãos da administração indireta do município e da Câmara;

e) Convenções de fundo econômico e tarifas.

II - Elaborar a Redação Final do Projeto de Lei orçamentária;

III - Emitir parecer a Projeto de Resolução da Comissão Executiva, dispondo sobre a fixação de remuneração dos Vereadores observando os parâmetros e critérios estabelecidos na legislação pertinente;

IV - Emitir parecer a Projeto de Resolução da Comissão, fixando o subsídio e a representação do Prefeito;

V - Proceder ao levantamento das contas anuais da Comissão Executiva, quando esta não as houver prestado no prazo legal, aguardando que sobre elas se pronuncie o Tribunal de Contas competente, e emitir em seguida o seu parecer, concluído pela apresentação de Projeto de Resolução que disponha sobre sua aprovação ou rejeição, a fim de que tenha tramitação regimental;

VI - Opinar, quanto as implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exeqüibilidade, sobre matéria, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou acarrete encargos ao erário municipal;

VII - Desincumbir-se de outras atribuições que lhe sejam conferidas neste Regimento;

Parágrafo Único - Dentre as Comissões Permanentes, compete com exclusividade à Comissão de Finanças e Orçamento analisar, dar Redação Final e emitir pareceres sobre Projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, de Lei Orçamentária, de transferência de subvenções aos processos de prestação de contas submetidas à Câmara.

É evidente que, dentro do seu poder e dever de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o Poder Legislativo poderá solicitar, a qualquer tempo, cópia de qualquer procedimento administrativo – inclusive processos licitatórios – que tramite no Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

Contudo, não se enquadra nas atribuições da Comissão de Finanças e Orçamento realizar o controle prévio e irrestrito de todos os contratos por dispensa de licitação celebrados pela Prefeitura, o que, na realidade, acarretaria verdadeiro entrave à celeridade das contratações e ao andamento dos trabalhos da própria Comissão de Finanças e Orçamento.

Nesse cenário, convém lembrar que o Tribunal de Contas do Estado realiza auditoria nos processos de contratação do Município, em seu mister constitucional de realizar o controle externo das finanças públicas. De outro lado, sabe-se que a Câmara julga anualmente as contas do Prefeito, conforme determina a Lei Orgânica:

Art. 23 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

Nesse momento, portanto, esta Casa pode ter acesso não apenas aos contratos de dispensa, mas a todas as demais contratações e gastos públicos autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

Em resumo, é forçoso concluir que o Projeto de Lei nº. 93/2011 não encontra respaldo nas previsões legais e constitucionais relacionadas à matéria.

De outro lado, não se pode negar a importância do papel da Câmara de Vereadores na fiscalização e no acompanhamento dos atos do Poder Executivo, de modo que qualquer controle mais efetivo que se deseje, diante de caso concreto, poderá ser exercido pela requisição de cópias de processos licitatórios, instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, Frentes Parlamentares sobre determinados temas, etc.

Em outras palavras, a finalidade de controle do PLO 93/2011 pode ser alcançada pelos mecanismos próprios de funcionamento do Poder Legislativo, inclusive requerimentos ao Chefe do Poder Executivo, como advertiu a própria Comissão de Finanças e Orçamento em parecer lançado acerca do PLO em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto Lei Ordinária nº. 93/2011**, de autoria do Vereador Gilberto Alves.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de novembro de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Marília Arraes

Presidenta - Relatora

Alfredo Santana

Vice-Presidente

Múcio Magalhães

Membro Efetivo

Priscila Krause

Membro Efetivo

Alfredo Mariano

Membro Efetivo